



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.002305/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.569 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE CLAREZA NA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

Aplicando por analogia o entendimento pacificado neste Conselho pela Súmula CARF nº 22, é de se declarar nulo o Termo de Indeferimento por não indicar com precisão quais foram os débitos que ensejaram o indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES, por cercear o direito de defesa da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-29.535, de 10 de junho de 2010, da 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente por maioria de votos a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo como que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, juntado

à e-fl. 14, pelo fato de constarem débitos de natureza previdenciária e não previdenciária em seu nome para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que não tem débitos em aberto, ou seja, que foram pagos ou parcelados. Juntou cópia de pedido de parcelamento, DARFs recolhidos e certidão da Prefeitura de São Paulo.

A 9ª Turma da DRJ/RPO entendeu que a existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária em seu nome para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o detalhamento de irregularidade constatada após o processamento final do pedido de opção ao SIMPLES impede o deferimento do pedido e que os comprovantes juntados aos autos pela Recorrente trata-se de parcelamento do SIMPLES referente ao ano-calendário de 2007, não sendo objeto da impugnação. Consignou a DRJ que a pendência cadastral com o município de São Paulo não seria analisada no processo, por ser de competência daquele ente federativo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/07/2010 (e-fl. 36).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/08/2010 (e-fl. 37) onde reitera que todos os débitos e pendências foram regularizados antes da opção pelo SIMPLES Nacional. Juntou comprovantes do parcelamento do SIMPLES do ano-calendário de 2007, relatório de parcelamento do SIMPLES Nacional emitidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certidões emitidas pela RFB e pela PGFN emitidas no ano-calendário 2009.

Requer ao final o provimento do recurso.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifica-se que o Termo de Indeferimento juntado à e-fl. 14 não consigna claramente quais foram os débitos que ensejaram o indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES, limitando-se a informar de forma genérica a existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária em seu nome para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a relação dos débitos estariam disponíveis no sítio da RFB na internet. Confira-se:

**Estabelecimento CNPJ: 50.971.456/0001-77**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A relação dos débitos não inscritos em Dívida Ativa da União está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), em "Simples Nacional", "Consulta aos débitos junto à RFB".

A relação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico

[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), em "Serviços", "e-CAC".

Não se constata, ademais, que tenha sido levado ao conhecimento da Recorrente quais teriam sido os débitos que impediram o seu ingresso no SIMPLES, claramente prejudicando a sua defesa, como se constata pelos documentos juntados aos autos pela Recorrente que não dizem respeito à opção do SIMPLES para o ano-calendário de 2008.

Ora, aplicando por analogia o entendimento pacificado neste Conselho pela Súmula CARF nº 22, abaixo transcrita, é de se declarar nulo o Termo de Indeferimento por não indicar com precisão quais foram os débitos que ensejaram o indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES, por cercear o direito de defesa da Recorrente.

**Súmula CARF nº 22**

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 303-31479, de 17/06/2004 Acórdão nº 303-31882, de 24/02/2005

Acórdão nº 301-31763, de 02/12/2004 Acórdão nº 301-31917, de 17/06/2005

Acórdão nº 301-32.120, de 13/09/2005

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama